

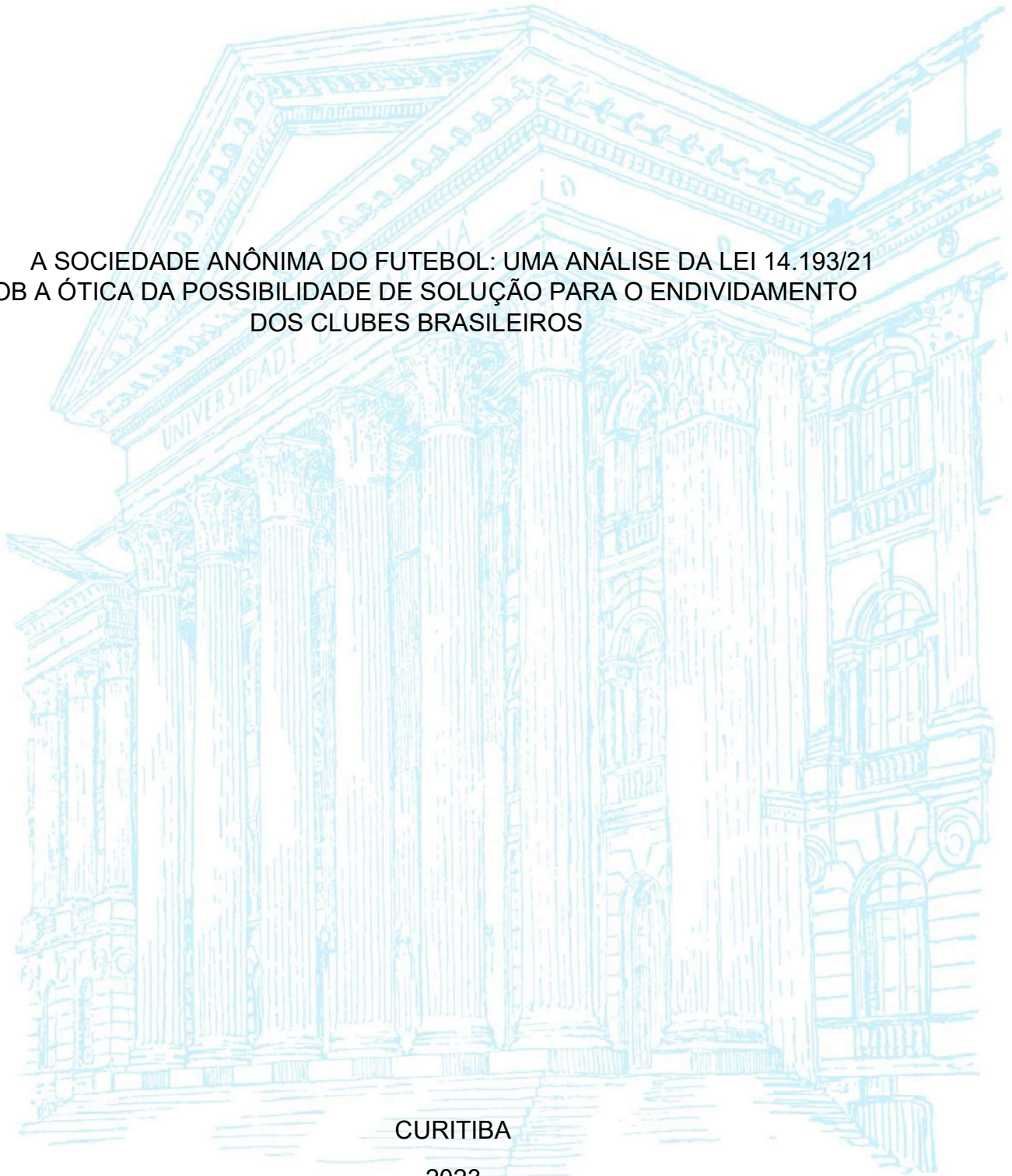
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HENRIQUE KALB GONÇALVES DA SILVEIRA

A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: UMA ANÁLISE DA LEI 14.193/21
SOB A ÓTICA DA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO PARA O ENDIVIDAMENTO
DOS CLUBES BRASILEIROS

CURITIBA

2023



HENRIQUE KALB GONÇALVES DA SILVEIRA

A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: UMA ANÁLISE DA LEI 14.193/21
SOB A ÓTICA DA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO PARA O ENDIVIDAMENTO
DOS CLUBES BRASILEIROS

TCC apresentado no curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Carlos Joaquim de Oliveira Franco

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A sociedade anônima do futebol: uma análise da lei 14.193/21 sob a ótica da possibilidade de solução das dívidas dos clubes de futebol brasileiros

HENRIQUE KALB GONÇALVES DA SILVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

**CARLOS JOAQUIM
DE OLIVEIRA
FRANCO**

Assinado de forma digital por
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA
FRANCO
Dados: 2023.02.26 13:49:11 -03'00'

Carlos Joaquim de Oliveira Franco
Orientador

Coorientador

**LUIZ DANIEL
RODRIGUES HAJ MUSSI**

Assinado de forma digital por LUIZ
DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI
Dados: 2023.02.27 15:02:21 -03'00'

Luiz Daniel Haj Mussi

1º Membro

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL I

Data: 26/02/2023 20:30:17-0300

Verifique em <https://verificador.itl.br>

Maria Candida Kroetz

2º Membro

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a crescente transformação que pode ser observada no cenário nacional do principal desporto brasileiro, o futebol, à luz da recém aprovada criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e sua aplicação, regulamentação e desenvolvimento no futebol brasileiro. Ainda, pretende-se realizar uma análise dos casos mais recentes dos clubes que aderiram a modalidade de “clube-empresa”, visando melhores condições de competitividade esportiva e estruturação financeira, também segundo o entendimento da nova Lei 14.193/2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Não é novidade que na atualidade, em consequência de sua estruturação, as associações civis sem fins lucrativos – nesse caso, os clubes de futebol –, acumulam dívidas que eventualmente ultrapassam a casa do bilhão. A partir dos impactos causados pela SAF no futebol brasileiro, em sua totalidade, pretende-se analisar a real efetividade da SAF para os clubes brasileiros dentro daquilo que é prometido.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Futebol. Sociedade Anônima do Futebol. Dívidas no futebol.

ABSTRACT

This study aims to analyze the growing transformation that can be observed in the national scenario of the main Brazilian sport, football, in the light of the recently approved creation of the Soccer Corporation (SAF) and its application, regulation and development in Brazilian football. Still, it is intended to carry out an analysis of the most recent cases of clubs that adhered to the “club-company” modality, aiming at better conditions of sports competitiveness and financial structuring, also according to the understanding of the new Law 14.193/2021, which establishes the Soccer Corporation (SAF). It is not new that nowadays, as a result of their structuring, non-profit civil associations – in this case, football clubs –, accumulate debts that eventually exceed a billion. From the impacts caused by the SAF in Brazilian football, in its entirety, it is intended to analyze the real effectiveness of the SAF for Brazilian clubs within what is promised...

Keywords: Company Law. Soccer. Soccer Corporation. Soccer debts.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. A PREFERÊNCIA PELO MODELO DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS	8
2.1. A INFLUÊNCIA DO ESTADO.....	9
2.2. O INÍCIO DOS GRANDES INVESTIMENTOS.....	10
2.3. O PROFUT COMO PRIMEIRA TENTATIVA DE GESTÃO TRANSPARENTE E EQUILÍBRIO FINANCEIRO.....	11
2.4. AS EXCEÇÕES DO MODELO ASSOCIATIVO.....	16
2.5. FIM DA PARCERIA PALMEIRAS-PARMALAT E O RISCO DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DO CLUBE COM O PATROCINADOR.....	19
3. A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	21
3.1. A CONSTITUIÇÃO DA SAF.....	26
3.2. AS AÇÕES CLASSE A.....	29
3.3. AS REGRAS DE GOVERNANÇA.....	30
4. AS POSSIBILIDADES DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES	32
4.1. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL COMO MEIO DE ADIMPLENTO DAS DÍVIDAS PARA A SAF.....	32
4.2. O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES.....	38
5. A EMISSÃO DE DEBÊNTURES	39
5.1. OS DEBÊNTURES-FUT.....	40
6. A TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL	41
7. CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o panorama de endividamento que arruína o futebol brasileiro se tornou preocupante, muito em razão das gestões arriscadas - por vezes até irresponsáveis, dos dirigentes que comandam os clubes. A busca obstinada por resultados desportivos positivos ocasiona dívidas impagáveis, isso devido ao total despreparo e descaso com a situação financeira da instituição.

No esforço de obter resultados imediatos, as instituições adquirem empréstimos por meio de grandes parcerias e fortes patrocinadores que, por muitas vezes, acabam sendo mais prejudiciais do que benéficos. Essa situação faz com que os clubes aceitem condições absurdas para o pagamento de seus respectivos empréstimos. Com a ausência de um planejamento a longo prazo, os clubes se veem obrigados a arranjar “meios alternativos” para quitação da dívida, ocasionado atraso de salários dos atletas, sucateamento das estruturas do clube, entre outros, o que acaba resultando justamente no contrário daquilo que se era esperado: uma piora nos resultados esportivos.

Ante o exposto, foi necessário a criação de uma lei que desse amparo legislativo aos clubes endividados que pretendem constituir uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Com isso, surgiu a Lei nº 14.193/2021 que busca, se não a solução do problema, pelo menos um meio de diminuir a situação preexistente.

Com a finalidade de compreender a situação-problema do presente estudo, é essencial expor o atual modelo em que se encontram sujeitos as instituições de futebol brasileiro. Grande parte dos agrupamentos dessa prática desportiva, não nasceram especificamente com o intuito da prática futebolística. Muitas dessas agremiações já existiam com fim em outros esportes, como por exemplo, os esportes náuticos. A exemplo, o Clube de Regatas Vasco da Gama, do qual já se extrai a influência do esporte náutico pelo próprio nome.

Assim, notoriamente, o futebol brasileiro nasce com um intuito puramente de lazer, onde a forma escolhida para sua formação surgia quase que ao acaso. Nesse sentido, a prática do futebol no Brasil surge com um caráter amador, onde a forma que escolhiam para se associar não tinha nenhum viés político, mas era um efeito natural para que o custo daquela atividade fosse viabilizado através da divisão entre seus participantes.

As associações sem fins lucrativos são, de modo evidente, o modelo predominantemente escolhido pelos clubes de futebol brasileiro. Com surgimento ainda no início do século XX, os clubes continuam mantendo a mesma organização até os dias atuais, com a exceção de algumas instituições. Com isso, tendo em vista que a legislação não teve forte alteração quanto ao seu regime associativo, é possível refletir sobre os riscos de descompasso que os clubes de futebol brasileiro correm ao continuar adotando o aludido modelo em prejuízo ao empresarial.

Assim, com o objetivo de criar uma possibilidade ao modelo associativo das instituições de prática desportiva, surge a Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Com a invenção de um tipo societário que oferece um modelo exclusivamente pensado para a realidade do futebol brasileiro, ofertando aos clubes ferramentas inovadoras para o recebimento de recursos no mercado e maiores perspectivas de renegociação de dívidas por meio do instituto da Recuperação Judicial ou do Regime Centralizado de Execuções.

Aqui se insere a questão do esforço de se solucionar o problema de endividamento dos clubes brasileiros através da SAF, embora esse não seja o único objetivo dessa organização societária, podendo ser compreendido como um modelo que trará maior destaque e competitividade ao futebol brasileiro como um todo. Em matéria empresarial, a oportunidade de utilização pelos clubes do instituto da Recuperação Judicial implica em mudanças significativas na esfera do futebol nacional àqueles que vierem a aderir o modelo da SAF. Além da possibilidade da renegociação das dívidas, um incremento no aporte financeiro dos clubes-empresas também traz equilíbrio entre as equipes, fazendo com que haja um aumento no interesse do público em acompanhar os respectivos campeonatos.

2. A PREFERÊNCIA PELO MODELO DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS

Conforme exposto na parte introdutória, a associação sem fins lucrativos aparece como o modelo de gestão preferido entre os clubes de futebol brasileiros. Ainda que seu surgimento seja datado do início do século XX, as agremiações futebolísticas, em sua grande maioria, seguem optando pela mesma forma de organização até a atualidade.

Essa preferência, contudo, pode ser explicada, ainda que essa explicação possua bases hipotéticas. Na esfera dos clubes que ainda escolhem o modelo de associação sem fins lucrativos em desfavor de outros modelos, um dos fatores observados é o distanciamento – por parte dos administradores e membros das associações –, da transformação das associações em clubes-empresas na tentativa de eludir uma provável perda de poder essa mudança promoveria em desfavor destes agentes. Esses agentes, intitulados de conselheiros, são formados por conjuntos de pessoas que permanecem em cargos deliberativos, sendo responsáveis por diversas decisões imprescindíveis para o clube e sendo investidos de grande poder. Ainda, é importante ressaltar que os conselheiros realizam o controle em relação às decisões tomadas pelo presidente, inclusive referente às apurações financeiras, exercendo a aprovação ou desaprovação.

Contudo, pode se dizer que a associação sem fins lucrativos, tem em suas raízes um pronto afastamento a qualquer indício de novidade. Ao longo da história, observa-se que os mencionados agentes - conselheiros, diretores e até mesmo presidentes, instauram dentro dos clubes um sistema que beira o sistema oligárquico, levando em consideração de que muitos deles são sucedidos por seus próprios familiares que continuam a manter as mesmas relações com os demais conselheiros.

Assim, notória a presença de relações com fortíssimo viés político entre os conselheiros dos clubes, sendo que essas relações seguem, desde os primórdios desse modelo associativo, se perpetuando. Dessa forma, é muito comum encontrar na área do futebol brasileiro, muitas vezes até de forma midiática, um conflito de interesses entre os detentores de poder dentro da instituição de futebol, que se justificam na ânsia pelo poder mascarada pelo cuidado em favor da entidade de prática desportiva.

Diante disso, é importante ressaltar que o endividamento dos clubes não está atrelado a um modelo de organização específico, ficando evidenciado que a falta de habilidade em relação a administração das associações por parte de seus dirigentes e demais integrantes das cúpulas administrativas é o que justifica a situação atual de alguns clubes. Contudo, devido a fatores característicos do modelo, a situação do endividamento parece ser preeminente nos clubes dispostos como associações civis sem fins lucrativos.

2.1 A INFLUÊNCIA DO ESTADO

Cabe salientar que solidificação do modelo associativo aos clubes de futebol no Brasil foi extremamente influenciada pelo próprio Estado, ao regimentar a prática esportiva em território nacional. O Decreto-Lei nº 3.199 de 1941, impediu a organização do futebol enquanto entidade que gerasse lucros, sendo o primeiro código que surge para tratar sobre o futebol no Brasil¹.

Art. 48. A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma.

A referida proibição, oriunda do citado decreto lei promulgado na Era Vargas, permaneceu produzindo efeitos no futebol brasileiro, até o advento da Lei nº 8.672/93², incentivada por Arthur Antunes Coimbra, o “Zico”, à época secretário dos esportes do Governo Fernando Collor/Itamar Franco.

A lei exposta anteriormente ficou conhecida como “Lei Zico”. Os artigos 10 e 11 possibilitaram às entidades de prática desportiva a possibilidade de transformação em “sociedades comerciais com finalidades desportivas” ou, ainda, “contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas”.

Percebendo que o futebol não poderia mais ser visto apenas como mais uma atividade de divertimento para a sociedade, a Lei nº 8.672/93 usou tal fato como justificativa para implementar uma modernização na estrutura dos clubes, tendo em vista a regulamentação feita 1941, que já se encontrava retrógrada.

¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199/1941. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 22/11/2022.

² BRASIL. Lei nº 8.672/1993. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 22/11/2022

Com o decorrer do tempo, diante de tamanha popularização do esporte, os torcedores dos clubes passaram a ter interesse em manifestar a sua paixão não só pelo futebol, mas principalmente pelo seu time do coração. Assim, surge o mercado de produtos de identificação com os clubes, como camisas, jaquetas, canecas e demais acessórios.

Assim como ocorre na sociedade de forma geral, as possibilidades de mercantilização em torno do futebol também evoluem. Atualmente, um grande representante dessas inovações presentes no mercado futebolístico, são os *fan tokens*³, onde o torcedor adquire um tipo de criptoativo com a finalidade de possuir algum envolvimento na tomada de algumas decisões internas do clube, como por exemplo a escolha de um uniforme alternativo para a nova temporada e a escolha do design da bandeirinha de escanteio, a exemplo do que fez o Clube Atlético Mineiro⁴.

2.2 O INÍCIO DOS GRANDES INVESTIMENTOS

Foi em meados da década de 90 que futebol brasileiro passou pelo que pode ser chamada de sua primeira grande transformação. Essa grande transformação se deu em decorrência do advento de patrocinadores que ofereciam contratos milionários aos clubes. Os contratos, por sua vez, passaram a ser celebrados, tanto por empresas nacionais de grande porte quanto multinacionais, no momento em que se percebeu que o futebol, enquanto evento que reunia número significativo de adeptos, era um excelente meio para estampar produtos e estimular o consumo dos torcedores.

Foi a partir da autorização do Conselho Nacional de Desportos em 1982, que os clubes brasileiros passaram a estampar a marca de seus patrocinadores em seus uniformes de jogo.

Dez anos após essa autorização, iniciou-se uma das maiores parcerias entre um clube de futebol brasileiro e uma marca. Conhecida como “Era Parmalat”, a

³ Clubes brasileiros criaram os seus fan tokens nos últimos anos, um tipo de criptoativo que conecta os fãs com seus times de coração. Disponível em: <<https://exame.com/invest/guia/o-que-e-fan-token-e-como-funciona/>>. Acesso em: 23/11/2022.

⁴ O Clube Atlético Mineiro permite que os torcedores que adquirem seus *fans tokens* podem escolher o design da bandeirinha de escanteio, através de votação. Disponível em: <<https://atletico.com.br/tag/fan-token/>>. Acesso em: 23/11/2022.

parceria que envolvia a Sociedade Esportiva Palmeiras, e a empresa italiana do ramo alimentício, a Parmalat, contava com um aporte financeiro anual de aproximadamente U\$500.000,00 (quinhentos mil dólares), o mais significativo do Brasil à época⁵.

Após 16 anos na fila de espera por um título de expressão, o Palmeiras consegue através da Parmalat, a partir de 1993, a aquisição de títulos de grande relevância a nível nacional, tais como: o Campeonato Paulista de Futebol, a Taça Rio-São Paulo e o Campeonato Brasileiro de Futebol.

Tendo como referencial de sucesso a parceria Palmeiras-Parmalat, fica evidente que o clube com maior investimento econômico, terá muito mais chances de ocupar uma posição de destaque e conseqüentemente conquistar títulos, do que o clube com menor arrecadação e menor investimento, do mesmo modo que o investimento feito sobre uma determinada empresa reflete o destaque que ela terá, se sobressaindo em relação as demais empresas com subsídios de menor expressão.

2.3 O PROFUT COMO PRIMEIRA TENTATIVA DE GESTÃO TRANSPARENTE E EQUILÍBRIO FINANCEIRO

É dever do Estado colaborar para o desenvolvimento do esporte no Brasil, tendo em vista a previsão constitucional, que abordou a atividade como um direito fundamental social. Ante o exposto, a Lei nº 9.615/98 institui normas gerais sobre o desporto, entre elas, o Art. 2º, inciso IX, que aborda como um dos seus princípios – sendo o desporto um direito individual –, a qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral⁶.

Sendo assim, o Sistema Brasileiro do Desporto, compreendido pelo Ministério do Esporte, o Conselho Nacional do Esporte – CNE e o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

⁵ Os detalhes da parceria entre Palmeiras e Parmalat. Disponível em: <<https://www.goal.com/br/not%C3%ADcias/palmeiras-e-parmalat-os-detalhes-da-parceria-que-fez-historia-no-futebol-brasileiro/11rfpskb38jmkzyxa2ho06xcm>>. Acesso em: 23/11/2022.

⁶ BRASIL. Lei nº 9.615/1998. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm>. Acesso em: 26/11/2022

Em âmbito federal, temos por modelo a Lei nº 11.438/2006⁷, conhecida como a Lei de Incentivo ao Esporte, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dar outras providências. Entre essas outras providências está a concessão de benefícios fiscais destinados ao esporte educacional, de rendimento e de participação. De acordo com a normativa, para a validação da dedução em imposto de renda, a pessoa física ou jurídica deveria apoiar as iniciativas do Ministério do Esporte, podendo fazer uma análise valorativa em relação a viabilidade dos projetos.

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007, até o ano-calendário de 2027, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania.

Dessa forma, com o objetivo de incentivar, ajudar na evolução e ampliação da prática esportiva, o Estado busca trazer aos particulares benefícios. Essa atitude é importante na medida em que, além de garantir os proveitos anteriormente citados, garante a visibilidade para algo significativo que é o desenvolvimento físico e moral de todos os cidadãos.

Nessa perspectiva, esperamos a atuação do Estado na esfera do Poder Legislativo, criando leis de incentivo ao setor privado para o investimento em todas as modalidades do desporto. Contudo, a criação de normativas de estímulo aos particulares em relação ao desporto não é suficiente para cumprir o disposto na Constituição. Ao que compete o futebol brasileiro, podemos dizer que são necessárias algumas adaptações para tornar o mercado atrativo aos investidores, entre elas, a organização, prioritariamente financeira, trazendo um aspecto de segurança e transparência na aplicação dos recursos, aumentando a viabilidade do negócio.

⁷ BRASIL. Lei nº 11.438/2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11438.htm>. Acesso em: 26/11/2022

É a falta de transparência que faz com que os investidores se sintam inseguros ao patrocinar um clube, insegurança que é muitas vezes causada pela mídia e pelos próprios torcedores. Essa imagem é relacionada ao histórico do clube, que por inúmeros acontecimentos, passa uma imagem de desorganização financeira e descontento em relação aos apoiadores do time.

Como exemplo do exposto anteriormente, temos a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), que devido ao seu modelo oligárquico escolhido pela autarquia na nomeação dos dirigentes, perpetua uma imagem de poder. Nesse sentido, é possível afirmar a falta de credibilidade de quem acompanha, tendo em vista que o profissionalismo é deixado de lado, em detrimento das relações familiares e pessoais.

Com isso, foi criada a Lei nº 13.155/2015⁸, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE, que institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), tendo por objetivo “promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol”.

Essa lei é uma tentativa de salvação do desporto por meio do incentivo do Estado, que compreende o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União, conforme o art. 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte.

Art. 6º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut poderão parcelar os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, no Ministério do Trabalho e Emprego.

Entretanto, para a adesão ao PROFUT, é necessário o cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º e 5º. Basicamente, os clubes de futebol que resolverem aderir ao benefício, deverão ter ciência de que esse privilégio só será possível diante

⁸ BRASIL. Lei nº 13.155/2015. Disponível em:<
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm>. Acesso em: 26/11/2022

da “aceitação voluntária de técnicas de intervenção estatal no governo interno de entidades privadas e a fixação de parâmetros econômicos de imprevisível resultado”⁹.

Com o objetivo de igualar o débito fiscal, esse programa trouxe a possibilidade de parcelamento de débitos frente a Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego e/ou Banco Central do Brasil, podendo ser parcelado em até 240 meses quanto aos débitos ligados aos débitos tributários e, de 180 meses referentes aos débitos ligados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Além disso, aos clubes que adotarem essas medidas, além da possibilidade de parcelar a dívida, serão beneficiados com a redução de 70% das multas, 40% dos juros e de 100% dos encargos legais.

Em relação à aceitação voluntária de técnicas de intervenção estatal, cumpre destacar que o artigo 4º da Lei nº 13.155/2015 elenca alguns pontos, quais sejam: regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias; imposição de limitação ao mandato do presidente e demais dirigentes eleitos; proibição de antecipação ou comprometimento de receitas; redução do déficit, limite de gastos com atletas, afastamento e inelegibilidade de dirigentes que praticarem gestão irregular ou temerária.

A Lei tem o objetivo de reeducar os clubes por meio de normas de condutas, que visam a organização financeira das instituições, garantindo a punição daqueles que deixem de cumprir com as obrigações impostas, conforme exposto no artigo 16 ao 18. Essa medida tem como propósito ocasionar maior visibilidade da esfera privada quanto a transparência e a segurança financeira, fazendo com que os patrocinadores não tenham receio ao investir dinheiro no esporte.

Em 2021, os clubes da Série A do Campeonato Brasileiro (Brasileirão) de futebol que aderiram ao Profut somaram um débito de R\$ 430 milhões com a União. Entre os times participantes do campeonato, somente quatro (Cuiabá, Palmeiras, Red Bull Bragantino e Sport) não aderiram ao programa de parcelamento e o Fluminense

⁹ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C. Futebol, Mercado e Estado: Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: Estrutura, Governo e Financiamento. São Paulo: Ed. Quartier Latin do Brasil, 2016. p. 49 e 50.

que conseguiu quitar a dívida, restando aos outros 20 times um cenário de endividamento¹⁰.

De acordo com os clubes envolvidos, o motivo do atraso ao pagamento do Programa de Refinanciamento Fiscal do Futebol Brasileiro foi a pandemia do coronavírus. Esses times informaram que essa crise sanitária causou um impacto significativo em seus cofres, impedindo a quitação dos débitos.

Com isso, no início de janeiro¹¹, foi promulgada a Lei nº 14.117/2021¹², que suspende a exigibilidade das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155, devidas pelas entidades de futebol que aderiram ao parcelamento do Profut durante o período da pandemia do Covid-19. Ainda, a medida provisória expõe que as parcelas suspensas serão incorporadas ao saldo devedor para pagamento nas parcelas futuras, após o período de calamidades pública e, não será afastado a incidência de juros.

Tal medida vigorou por pouco tempo, visto que em dezembro de 2022 o STF reestabeleceu o pagamento das dívidas suspensas durante a pandemia. A decisão foi tomada na sessão virtual da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.015¹³, apresentada pela Associação Nacional de Clubes de Futebol (ANCF), que tinha como um dos pedidos que o fim da suspensão dos pagamentos ficasse condicionada ao retorno do público em quantidade normal aos estádios de futebol. A restauração do pagamento das parcelas antes suspensa, se deu com o voto do Ministro Gilmar Mendes, que observou a alteração do panorama relacionado ao coronavírus.

¹⁰ Soma das dívidas dos clubes da Série A ultrapassam os R\$ 430 milhões. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2021/04/09/lutando-para-congelar-profut-clubes-da-serie-a-devem-r-430-mi.htm>>. Acesso em: 01/02/2023.

¹¹ Em decorrência das calamidades ocasionadas pela Covid-19, foi promulgada lei que suspendeu dívidas dos clubes de futebol. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/30/promulgada-suspensao-de-dividas-de-clubes-durante-estado-de-calamidade>>. Acesso em: 26/11/22.

¹² BRASIL. Lei nº 14.117/2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14117.htm#:~:text=Suspende%20o%20pagamento%20do%20parcelamento,altera%20as%20Leis%20n%20os>. Acesso em: 26/11/2022.

¹³ STF restabelece pagamento de dívidas de clubes de futebol suspensas na pandemia. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499216&ori=1>>. Acesso em: 18/12/2022

Ante o exposto, com o objetivo de entender essa “medida de salvação” destinada aos clubes, o propósito desse estudo versa em relação a modificação no desporto brasileiro e, que pode ser compreendida em sociedades empresárias, como a Sociedade Anônima do Futebol.

2.4 AS EXCEÇÕES DO MODELO ASSOCIATIVO

Importante destacar que, tendo em vista a esmagadora preferência pelo modelo associativo sem fins lucrativos nos clubes de futebol brasileiros, conforme já apontado, os clubes organizados enquanto sociedades empresárias, aqui ocupando o papel de exceção, são de grande relevância para a compreensão do presente estudo. Assim, vale ressaltar quatro exemplos importantes deste modelo no Brasil: Red Bull Bragantino Futebol Ltda., Cuiabá Esporte Clube Ltda e Cruzeiro Esporte Clube.

De acordo com os registros da entidade máxima do futebol brasileiro a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), em fevereiro de 2022, o Brasil possuía 136 clubes organizados no modelo de sociedade empresárias, também chamados de “clube-empresa”. Esse número representa cerca de 13% de todos os clubes registrados como profissionais, segundo levantamento recente da CBF¹⁴. Essa porcentagem teve aumento significativo nos últimos anos, já que, também de acordo com registros da CBF, em janeiro de 2020 esse percentual atingia 6%, ou seja, 83 clubes-empresas.

Mesmo ainda não tendo alcançado resultados esportivos expressivos na elite do futebol brasileiro, o Red Bull Bragantino tem posição de destaque como um marco na história da SAF. Fundado em 19 de novembro de 2007, à época com o nome de Red Bull Brasil, a agremiação já surgiu no modelo de clube-empresa, sendo controlado, como o próprio nome indica, pela multinacional de bebidas energéticas Red Bull.

¹⁴ Pesquisadores levantaram dados de todos os 136 clubes organizados como empresas no Brasil. Eles são fundados para vender atletas, concentram-se no Sudeste e têm estruturas primitivas. Disponível em <<https://interativos.ge.globo.com/negocios-do-esporte/materia/o-mapa-do-clube-empresa-no-futebol-brasileiro.ghtml#:~:text=Atualmente%2C%20o%20Brasil%20possui%20136,segundo%20levantament%20recente%20da%20CBF>>. Acesso em: 23/11/2022.

Hoje sob a alcunha de Red Bull Bragantino, em decorrência da fusão do Red Bull Brasil com o Clube Atlético Bragantino¹⁵, o clube gerido pela famosa marca austríaca de energéticos acumula campanhas de destaque, tais como o título do Campeonato Brasileiro da Série B em 2019 (que garantiu o acesso a Série A de 2020, a elite do futebol brasileiro) e o vice-campeonato da Copa Sulamericana de 2021, torneio de grande relevância na América do Sul.

Não só pelos resultados, a ascensão do Red Bull Bragantino se deve também a excelente gestão da empresa austríaca, fazendo com que hoje o clube seja uma das referências no modelo de organização de clube-empresa. A Red Bull tem vasta experiência em gestão de clubes de futebol, iniciando sua trajetória em 2005 investindo/adquirindo um clube do país onde a companhia é sediada, hoje a multinacional é detentora de um conglomerado de clubes-empresas ao redor do mundo¹⁶, estando presente, além da Áustria (Red Bull Salzburg) e do Brasil (Red Bull Bragantino), nos Estados Unidos (New York Red Bulls) e na Alemanha (RB Leipzig).

Outro referencial histórico a ser apontado, é a transformação do Cuiabá Esporte Clube Ltda.. Inversamente ao que ocorreu no Red Bull Bragantino, o Cuiabá já era um clube existente e organizado no modelo de sociedade empresária, diferente da maioria dos clubes brasileiros. No entanto, foi em dezembro de 2021 que o contrato social do clube foi alterado, virando SAF e sendo o primeiro time da Série A a ocupar tal posto¹⁷, abrindo caminho para os demais clubes.

A transformação fez com que o Cuiabá passasse a ser não só o clube protagonista de seu estado, mas também participante frequente da elite do futebol nacional.

¹⁵ Red Bull compra o Bragantino por R\$ 45 milhões e faz empresa repetir o que fez na Áustria, Alemanha e Estados Unidos. Disponível em <<https://www.terra.com.br/esportes/bragantino/red-bull-compra-o-bragantino-e-vai-jogar-a-serie-b-do-brasileiro.297221ce0f48022f2c399446d8299ea8ldvxlo80.html>>. Acesso em: 23/11/2022.

¹⁶ A empresa Red Bull é dona de diversos clubes de futebol ao redor do mundo, todos eles organizados sob o modelo de clube-empresa. Disponível em <<https://www.redbull.com/br-pt/times-red-bull-pelo-mundo>>. Acesso em: 24/11/2022.

¹⁷ Cuiabá foi o primeiro time da Série A, elite do futebol brasileiro, a aderir o modelo de SAF. Disponível em: <<https://ge.globo.com/mt/futebol/times/cuiaba/noticia/clube-empresa-desde-a-fundacao-cuiaba-vira-saf-e-abre-caminho-dentre-os-times-da-serie-a.ghtml>>. Acesso em: 24/11/2022.

Os primeiros dois exemplos citados, tratam-se de um clube "criado" por uma multinacional, e desde o princípio organizado no modelo de clube- empresa e de outro que fundado como clube-empresa, tornou-se o primeiro time da elite brasileira a aderir o modelo de SAF.

O que se observa em ambos os casos supracitados, é o fato de que ambos os times foram fundados recentemente em comparação à história do futebol brasileiro e de times mais tradicionais. Assim, fugindo um pouco do que foi estabelecido como regra, o Cruzeiro Esporte Clube, clube já muito consolidado e um dos principais times do país, aderiu a SAF como tentativa de se recuperar financeiramente após péssimos resultados esportivos, somados a gestões incompetentes e corruptas que deixaram o clube com um rombo de R\$ 1 bilhão, sendo este valor igual a sete vezes a sua receita¹⁸. Com a adesão da SAF, o Cruzeiro Esporte Clube teve que alterar sua denominação, conforme dispõem a Lei da SAF, passando agora a se chamar Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol¹⁹, ou simplesmente, Cruzeiro SAF.

O ex-jogador e agora empresário Ronaldo Nazário, o "Fenômeno", adquiriu 90% da SAF do Cruzeiro pelo valor 400 milhões de reais²⁰. Diferentemente de Red Bull Bragantino e Cuiabá Esporte Clube Ltda., que buscaram respectivamente o modelo de clube- empresa e SAF com a intenção de melhores resultados esportivos e maior projeção nacional, haja vista sua história recente no futebol brasileiro, o Cruzeiro Esporte Clube buscou na SAF a solução para seus problemas financeiros e consequentemente esportivos.

Colecionando títulos de primeira prateleira ao longo de sua história e já consolidado como um dos maiores clubes de futebol do Brasil, o Cruzeiro se viu afundado em dívidas e rebaixado a Série B do futebol brasileiro. Assim, encontrou na SAF a possibilidade de reestruturação financeira do clube, bem como a possibilidade

¹⁸ Cruzeiro Esporte Clube buscou a venda da SAF e recuperação judicial. No último ano dos associados, ficou evidente que crise generalizada e dívida bilionária exigiam medidas inéditas. Disponível em: < <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/07/14/as-financas-do-cruzeiro-em-2021-aniquilado-pela-associacao-clube-comeca-longa-e-arriscada-jornada-para-salvar-seu-futebol.ghtml> >. Acesso em: 24/11/2022.

¹⁹ Estatuto social do clube que agora define que, após adesão da SAF, passa a se chamar "Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol". Disponível em: <<https://cruzeiro.com.br/media/Estatuto-Social-Anexo-IV-SAF-Cruzeiro-Execution.pdf>>. Acesso em: 25/11/2022

²⁰ O ex-jogador Ronaldo comprou 90% da SAF do Cruzeiro por 400 milhões de reais. Disponível em: <<https://exame.com/negocios/ronaldo-oficializa-compra-de-90-da-saf-do-cruzeiro/>>. Acesso em: 24/11/2022.

de uma recuperação judicial ou extrajudicial, com a intenção de primeiramente diminuir os gastos – e consequente sua dívida bilionária, para só depois, a longo prazo, voltar a pensar em resultados esportivos expressivos.

De início, a SAF do Cruzeiro vem dando resultados: em seu primeiro ano na gestão do clube, Ronaldo já reduziu a folha salarial em dois terços, aproximadamente R\$ 35.000.000,00 anuais²¹ e fez com que o clube, voltasse a disputar a elite do futebol brasileiro depois de 3 anos.

Ainda que cada clube busque na SAF um objetivo inicial distinto, o objetivo final é sempre o mesmo: a busca por melhor estruturação e organização financeira, e a busca pela consequente melhora dos resultados dentro de campo. E a SAF encontra-se disposta a possibilitar todos esses objetivos.

2.5 O FIM DA PARCERIA PALMEIRAS-PARMALAT E RISCO DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DO CLUBE COM O PATROCINADOR

Na busca incessante e por vezes até desesperada de se atingir resultados esportivos expressivos da forma mais célere possível, os clubes acabam por contrair dívidas exponencialmente maiores que suas próprias receitas.

No entanto, são raros os casos em que os clubes são capazes de suportar os gastos efetuados, criando até mesmo dívidas com os atletas do próprio clube. O que se observa em relação as dívidas com os atletas, são que essas são as verbas referentes aos direitos trabalhistas e previdenciários, existindo em três momentos: curto, médio e longo prazo.

O fator determinante que leva essas dívidas a possuírem o caráter de intermináveis, está na maneira em como as gestões dos clubes lidam com as verbas que são devidas aos jogadores. As de curto prazo, na maioria das vezes e sempre que possível, são resolvidas, já as de médio e longo prazo são deixadas de lado. A postergação das verbas devidas a médio e longo prazo são explicadas pelo fato de que os dirigentes entendem como “mais fácil” fazer com que a próxima gestão do clube arque com essas dívidas. Assim, o efeito bola de neve começa a surgir, criando

²¹ Logo de início o modelo de SAF do Cruzeiro já apresentou resultados, tendo em vista que Ronaldo conseguiu reduzir a folha salarial anual em dois terços. Disponível em: < https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/9719983/cruzeiro-ronaldo-estabelece-corte-terco-folha-salarial-choque-inicial-gestao-eficiente >. Acesso em: 25/11/2022.

dívidas que ao longo dos anos tornam-se impagáveis, produzindo efeitos negativos no desempenho esportivo da equipe.

Uma das ocorrências mais famosas de agremiação que não foi capaz de suportar seus gastos, é o caso da Sociedade Esportiva Palmeiras. Conforme já exemplificado em tópicos anteriores, com o início da era dos grandes investimentos no futebol brasileiro, a parceria Palmeiras-Parmalat fez muito sucesso, fazendo com que ambas as partes colhessem frutos dessa relação e tornando-se referencial de patrocínio de sucesso até hoje.

Contudo, com o fim da chamada “Era Parmalat” (1992-1999), o clube paulista não possuía as mínimas condições financeiras de manter o alto padrão da equipe e as recorrentes conquistas de títulos para as próximas temporadas. Impossibilitado de manter os atletas de alto nível em seu elenco e de ir ao mercado atrás de peças de reposição que estivessem à altura, o Palmeiras entrou em crise, tanto esportiva como financeira.

Como consequência, o Palmeiras amargou a 24ª posição, entre 26 possíveis, do campeonato brasileiro de 2002, e acabou sendo rebaixado à Série B do campeonato brasileiro de futebol pela primeira vez em sua história.

O forte patrocínio oriundo da Parmalat, fez com que o Palmeiras se tornasse dependente daquela parceria, sem ter condições de um autofinanciamento, de sobreviver da própria renda ou até mesmo de um outro grande patrocinador. A relação de dependência fica ainda mais escancarada quando notamos que os cargos diretivos dentro do clube eram ocupados por funcionário da própria Parmalat. Ainda que a ideia fosse buscar um modelo de gestão que se aproximasse do modelo de clube-empresa, o objetivo restou frustrado, resultando justamente no contrário do que se era esperado, ou seja, crise financeira e esportiva.

A reestruturação do Palmeiras foi bem difícil e atravessou um longo caminho. Após um novo fracasso, em 2012 o clube foi novamente rebaixado a Série B do campeonato brasileiro. O primeiro sinal de mudança veio apenas em 2013, quando Paulo Nobre, renomado empresário brasileiro, foi nomeado presidente do clube pelos conselheiros.

Assim, conclui-se que atualmente o futebol passa a exigir a profissionalização de seus agentes em todas as esferas administrativas, tanto na administração dos próprios clubes, como em cargos diretivos nas Federações Estaduais e na própria Confederação brasileira de futebol.

Ainda que seja entendido como o melhor modelo possível para a gestão de um clube de futebol, a transformação em SAF não é necessariamente um requisito para o sucesso. O que é necessário na realidade, é uma mudança de pensamento do clube quanto a correta destinação e realocação de seus recursos e receitas, onde a prioridade deve ser a contratação de profissionais atribuídos de grande competência para estipular novos meios de arrecadação, melhorar os já existentes e procurar erradicar as dívidas intermináveis, bem como evitar enfrentar novos problemas com os atletas no tocante a falta de pagamento de verbas trabalhistas, previdenciárias e direito de imagem.

3. A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Conforme já apontado anteriormente, os clubes de futebol no Brasil desde seus primórdios até os dias de hoje, têm preferência pelo modelo organizacional de associação sem fins lucrativos. Assim, a Sociedade Anônima do Futebol surge trazendo a possibilidade de um novo tipo de organização societária, um modelo pensado exclusivamente para a realidade do futebol brasileiro. Além de novas ferramentas para a captação de recursos, o novo modelo traz consigo novas e melhores possibilidades de renegociação de dívidas por meio do instituto da Recuperação Judicial/Extrajudicial ou do Regime Centralizado de Execuções, conforme será exposto adiante.

Na década de 1990, houveram duas tentativas de possibilitar aos clubes a transformação de seu modelo de associação sem fins lucrativos em clubes-empresas.

Conhecida como Lei Zico²², a Lei 8.672/93 trazia em seu artigo 11 a possibilidade das associações civis sem fins lucrativos destinadas à prática do futebol a transformação em sociedades empresárias, de forma facultativa.

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a

²² BRASIL. Lei nº 8.672/1993. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/11/2022.

gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos.

Observando que a transformação em um modelo organizacional mais adequado dentro do cenário do futebol seria mais atrativa a potenciais investidores, somado ao fato de que o Brasil buscava seguir o padrão dos clubes europeus, que em certa medida já rumavam para modelos de organização mais adequados, a Lei 9.615/98²³, ou Lei Pelé, procurou impulsionar essa transformação.

Diferentemente da Lei Zico que possibilitava a transformação das entidades esportivas em clubes-empresas, a Lei Pelé obrigava os clubes organizados como associações sem fins lucrativos a se transformarem sociedades empresárias ou a realizarem a contratação de uma sociedade comercial para sua administração.

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedades comerciais para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

Tal disposição não agradou nem um pouco dirigentes “oligarcas” detentores de poder dos clubes. Através de imposições e pressões feitas pelos dirigentes dos clubes, o prazo para a transformação obrigatória foi dilatado: de dois para três anos.

Ainda irredimidos, os dirigentes continuaram a pressionar o Estado no intuito de retirar a obrigatoriedade da transformação do modelo associativo em clube-

²³ BRASIL. Lei nº 9.615/1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/11/2022

empresa. A pressão deu resultado. Em 2000, foi publicada a Lei 9.981²⁴, que alterava a redação original do art. 27 da Lei 9.615/98, fazendo com que a referida transformação voltasse a ser apenas uma faculdade às entidades de prática desportiva profissional.

Assim, a nova redação passou a constar:

Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais:

I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;

II - transformar-se em sociedade comercial;

III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.

No entanto, Rodrigo R. Monteiro de Castro e José Francisco C. Manssur²⁵ entendem que o problema na idealização das transformações dos modelos de organização dos clubes não estava nas propostas legislativas, mas sim na falta de entendimento que os dirigentes da época detinham acerca daquela realidade.

De todo modo, o problema não estava nas propostas legislativas em si, mas na concepção restritiva e ingênua de que um comando legal teria o poder de transformar uma realidade dominada por pessoas (i) que não pretendiam a profissionalização, (ii) ou que, apesar de pretenderem-na, não dispunham de instrumentos para lidar com os agentes, profissionais que se lançavam sobre o mercado que se abria, ou ainda (iii) que adotavam o discurso da modernização porque nele se vislumbravam formas de se locupletarem em valores ainda maiores do que aqueles que poderiam advir da gestão “amadora” do futebol como se fazia até então. E, ademais, na inexistência de um instrumental adequado para operar-se a passagem do modelo associativo ou societário.

Castro e Manssur vão adiante, ressaltando que a parcela de culpa pelo fracasso dessa imposição na época, se deu principalmente pelo fato de que a legislação determina a adoção dos clubes a esse novo modelo sem que houvesse uma reformulação anterior das organizações internas dos próprios e uma nova regulamentação de mercado²⁶.

Passado o período que pode ser chamado de “tentativa e erro”, onde as medidas legislativas não foram capazes de efetivamente regulamentar o modelo de

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.981/2000. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/11/2022.

²⁵ CASTRO; MANSSUR, *Ibidem*, p. 42.

²⁶ CASTRO; MANSSUR. *Ibidem*, p. 43

clube-empresa, no ano de 2021 a SAF surge como Projeto de Lei, elaborado pelo Deputado Federal Otavio Leite na Câmara dos Deputados, por iniciativa dos advogados Rodrigo R. Monteiro de Castro e José Francisco C. Manssur, principais idealizadores e entusiastas da SAF.

Após várias sessões da Câmara dos Deputados, a Lei do SAF foi publicada no Diário Oficial da União em 6 de agosto de 2021. A Lei sofreu alguns vetos por parte do então presidente Jair Bolsonaro, os quais posteriormente foram derrubados pelo Congresso.

O ex-chefe do Executivo, nas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, decidiu por vetar, entre outros, o artigo 27 da redação final proposta pelo Projeto de Lei nº 5.516/2019, que se encontrava assim disposto²⁷:

Art. 27. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir, além da debênture prevista nesta Seção, qualquer outro título ou valor mobiliário, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou conforme regulação da Comissão de Valores Mobiliários, criado especificamente para desenvolvimento da atividade futebolística ou não.

Primeiramente, antes de se adentrar na questão dada Lei nº 14.193/21²⁸ propriamente dita, ressalta-se que o conceito de “clube-empresa” não se confunde com a Sociedade Anônima do Futebol. Conforme já elucidado anteriormente, a possibilidade de transformação das entidades desportivas em clubes-empresas é prevista pela Lei brasileira desde 1993. O que ocorre agora, com o advento da SAF, é a criação de um novo tipo societário criado exclusivamente para o futebol.

Superada a parte de desenvolvimento final, da transformação do Projeto de Lei em Lei de fato e dos vetos, passa-se agora à análise da Lei da SAF em seu ínterim, da forma como foi promulgada.

Na parte conceitual, o art. 1º da Lei da Sociedade Anônima do Futebol, define a SAF nos seguintes termos:

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e

²⁷ Lei da SAF antes dos vetos presidenciais. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2028194&filename=PL%205516/201>. Acesso em: 12/11/2022.

²⁸ BRASIL. Lei nº 14.193/2021. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/11/2022.

masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

No tocante a questão de seu objeto social, a SAF, conforme artigo supracitado, permite que os clubes que resolvem aderir a tal modelo de organização desenvolvam inúmeras atividades, sendo que a única exigência é ter a prática do futebol como principal atividade desenvolvida, de modo que haja disputas em competições profissionais, seja na modalidade masculina ou feminina.

Em sequência, o parágrafo 2º do art. 1º da Lei 14.193/2021 apresenta rol taxativo das atividades compreendidas como objeto social da SAF:

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.

Dessa maneira, além de formar um time de futebol com objetivo de disputar competições profissionais, a SAF pode fomentar e desenvolver atividades relacionadas ao futebol como um todo, atuando na formação e agenciamento dos atletas, tendo direito sobre a receita decorrente de suas transações. Ainda, é possível atuar na exploração de direitos de transmissão, de imagem, autorais e até de propriedade intelectual, bem como a exploração econômica de ativos. Também é

possibilitado a SAF a participação em outras atividades que estejam ligadas de alguma maneira ao futebol e ao seu patrimônio, como amostras culturais e sociais e espetáculos esportivos. Por fim, é facultada a possibilidade de participação em outra sociedade, na posição de sócio ou acionista, em todo o Brasil, desde que o seu objeto não seja neste caso a formação de atletas²⁹.

3.1 A CONSTITUIÇÃO DA SAF

Tanto a constituição como a transformação da SAF são disciplinadas em seus aspectos normativos pela Lei 14.193/21. No âmbito do aspecto normativo, a Lei da SAF coloca à disposição os meios necessários para que os clubes de futebol possam alterar seu modelo de organização - sendo em sua maioria a associação sem fins lucrativos, conforme já exposto, para o modelo de sociedades que possibilitem o lucro, de forma institucional, visando atrair investidores³⁰.

De acordo com o art. 2º, incisos I, II, e §1º, inciso I, da Lei da SAF, os clubes poderão realizar a cisão de seu departamento de futebol e efetuar a transferência do patrimônio do clube em sua integralidade, para a atividade futebolística da SAF. Assim, após a realização da cisão e a transferência do patrimônio do clube, a SAF assumirá a posição do clube nas relações com as entidades de administração do futebol, nas relações contratuais e com os atletas profissionais.

Importante destacar que além da transformação realizada por meio da cisão do departamento de futebol, a Lei também possibilita a transformação total do clube em SAF, ou a sua criação originária por própria iniciativa de pessoa jurídica ou natural, bem como por um fundo de investimento atuante no meio do futebol.

No entendimento de Rodrigo Castro e José Manssur, a SAF seria necessariamente formada por acionista único, qual seja o próprio clube, que seria responsável por transferir os ativos necessários à formação do seu capital social. Na condição de único acionista, o clube poderia intermediar negociações para admitir o

²⁹ Conceitos e possibilidades dos clubes ao aderirem ao modelo de SAF. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/358920/sociedade-anonima-de-futebol-s-a-f--a-salvacao-do-futebol>>. Acesso em: 12/11/2022.

³⁰ Conceituação acerca da SAF e seus aspectos financeiros, bem como sua constituição. Disponível em: <<https://legislacaoemercados.capitalaberto.com.br/sociedade-anonima-do-futebol-o-que-e-preciso-saber/>>. Acesso em: 12/11/2022.

ingresso de novos acionistas, se e quando assim o desejasse, mediante aquisição de ações ou subscrição³¹.

A ideia proposta pelos referidos autores ainda em 2016 foi mantida na Lei da SAF. Tendo em vista o panorama da SAF constituída mediante a cisão do departamento de futebol do clube, não haveria necessidade de se permanecer como uma sociedade unipessoal. Nesse diapasão, passa a ser permitido que novos investidores e acionistas passem a compor o quadro societário da SAF, dependendo de qual seja o interesse e o estado em que se encontra cada clube. E é justamente essa possibilidade o grande atrativo para investidores de todas as partes do planeta, aloquem seus capitais no território brasileiro.

A possibilidade de transferência de direitos e deveres entre a SAF e o clube, bem como a forma de pagamento da exploração e utilização de bens relacionados ao clube, encontra-se normatizada art. 2º, §2º, da Lei da SAF.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo:

I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol;

II - o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de constituição desta, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original;

III - os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato;

IV - a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico;

V - se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para a Sociedade Anônima do Futebol, o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão celebrar, na data de constituição desta,

³¹ CASTRO; MANSSUR. Ibidem, p. 70-71

contrato no qual se estabelecerão as condições para utilização das instalações;

VI - o clube ou pessoa jurídica original não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da Sociedade Anônima do Futebol por ele constituída; e

VII - a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.

Conforme se extrai do artigo supracitado, os direitos decorrentes do objeto social, já expostos em tópicos anteriores, serão via de regra, objeto de transferência ou cessão de titularidade do clube para a SAF, havendo previsão direta da possibilidade de que “os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato”.

Para que a SAF possa de fato utilizar dos ativos disponibilizados em prol da fruição da atividade futebolística, os direitos e deveres relacionados ao futebol podem ser objeto de transação contratual entre a SAF e o clube. Nesse sentido, é vedada a intervenção nessa relação por parte dos credores e eventuais terceiros interessados, salvo expressa previsão contratual ou por meio de realização de um novo negócio jurídico, que enseje necessariamente a participação do terceiro no negócio envolvendo a SAF e o clube.

Ainda no artigo 2º, a Lei da SAF esclarece a temática acerca da transferência da utilização das instalações esportivas. Nos casos em que não ocorram transferência de todas as propriedades dessa natureza, a utilização dessas propriedades por parte da SAF deverá ocorrer necessariamente mediante termos estipulados entre a SAF e o clube, haja vista que agora a SAF passa a deter todos os direitos relacionados a prática do futebol e a sua realização nas referidas instalações.

Especificamente sobre a transferência e utilização de instalações esportivas, a Lei da SAF estabelece que, na hipótese de não haver a total transferência de todas as propriedades dessa natureza, necessariamente o clube e a SAF deverão estipular conjuntamente os termos para a utilização de estádios e centros de treinamento pela SAF, que, agora, detém todos os direitos relacionados à prática desportiva e à sua promoção em tais praças

3.2 AS AÇÕES CLASSE A

A Lei da SAF determina que, havendo a cisão do departamento de futebol do clube em SAF, passa a existir a obrigação de emissão das chamadas “Ações de Classe A”. A emissão de tais ações tem como intuito garantir o direito de veto do clube em temas como o de reorganização societária e a possibilidade de perda da identidade do clube, como a modificação de suas cores, escudo e nome. Tal justificativa se encontra presente desde o nascimento da Lei da SAF, enquanto Projeto de Lei 5.516/19, do Senador Rodrigo Pacheco.

O artigo 2º, § 3º, da Lei da SAF, estipula que ao passo que as ações de classe A forem iguais ou superiores a 10% do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia passa a ser condição necessária para a SAF deliberar sobre determinadas matérias, quais sejam:

§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;

III - dissolução, liquidação e extinção; e

IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Em relação as mudanças que podem acarretar em uma perda de identidade do clube, tais como denominação, sede, cores, escudo e alcunha, o artigo 2º, §4º, da Lei da SAF restringe a modificação de tais símbolos identitários. Nesses casos, exige-se a concordância do titular das ações da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social.

Essa proteção tem como justificativa as experiências de clubes que adotaram o modelo de clube-empresa ao redor do mundo, e tiveram como resultado investidores que, contrariamente a vontade dos torcedores e as tradições do clube, acabaram alterando seus elementos de identidade, como o nome e a sede do clube.

O artigo 2º, §6º da Lei da SAF também descreve que modificações em torno do Estatuto Social da SAF, só podem ser realizadas mediante prévia autorização daqueles que detenham as ações ordinárias de classe A.

3.3 AS REGRAS DE GOVERNANÇA

Um dos principais objetivos da Lei da SAF é o incentivo a uma governança corporativa, de maneira a objetivar a transparência fiscal e consequentemente atrair maiores investimentos para as SAF's.

Nessa toada, a SAF possui regras específicas de administração, tendo em vistas as peculiaridades de se administrar um clube de futebol por meio da instauração de uma sociedade anônima. Dessa forma, subsidiariamente a Lei da SAF, aplicam-se as regras de governança estipuladas na Lei 6.404/1976, Lei das Sociedades por Ações (LSA), mais especificamente em seu artigo 138 e seguintes³².

Assim, encontra-se previsto no artigo 5º da Lei 14.193/2021 a determinação de existência obrigatória do conselho de administração e do conselho fiscal como órgãos de funcionamento permanente para a administração da SAF. Em uma rápida observação, percebe-se que a Lei da SAF acaba sendo mais rigorosa que a LSA, tendo em vista que a LSA coloca como facultativos a existência do conselho de administração em companhias fechadas e do conselho fiscal em todas as sociedades anônimas.

No entanto, existe um consenso de que o funcionamento do conselho fiscal é facultativo. A entidade deve sim prever a existência do órgão em seu estatuto, mas a constituição fática do órgão depende da vontade dos acionistas. Assim, caso não venha a ocorrer a eleição dos conselheiros fiscais, fica subentendido que o funcionamento do conselho fiscal não é necessário para a entidade.

No entendimento do professor Fabio Ulhoa Coelho, o caráter facultativo do conselho de administração para as sociedades anônimas fechadas, pode ser explicado nos seguintes termos³³:

Como órgão destinado a agilizar o processo decisório interno da sociedade, o conselho de administração é, em regra, facultativo.

³² BRASIL. Lei nº 6.404/1976. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/11/2022.

³³ COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial - **Direito de Empresa** - Volume 2, 22ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 217

Se, por exemplo, a sociedade anônima é fechada, composta de poucos acionistas, facilmente reunidos em assembleia geral, independentemente de convocação, então o gasto com a manutenção do órgão é plenamente dispensável.

Nesse sentido, o conselho de administração ocupando-se como órgão de administração da empresa, adquire viés intermediário dentro do organograma da entidade. Assim sendo, a única razão para sua existência seria a dificuldade da Assembleia Geral em realizar a análise e monitoramento dos administradores da entidade.

Ainda visando a transparência e um modelo efetivo de governança, o parágrafo 1º do art. 5º da Lei da SAF apresenta rol taxativo de impedimentos para a composição dos cargos da administração da SAF, seja para o conselho de administração, a diretoria ou o conselho fiscal:

I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;

II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;

III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;

IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e VI - árbitro de futebol em atividade.

Portanto, fica vedado que um mesmo membro integre mais de uma SAF em seus órgãos de administração, deliberação, fiscalização e execução. Do mesmo modo, não é permitido que um membro integre esses mesmos órgãos em outro clube ou pessoa jurídica, salvo o caso em que a pessoa jurídica em questão é a que deu origem a SAF. Atletas profissionais e treinadores com contratos vigentes, bem como árbitros em atividade, também não podem integrar tais cargos.

Esses impedimentos tem por finalidade eximir-se de conflitos de interesses e consequentemente ampliar a transparência da administração, tendo como prioridade os interesses sociais da SAF em detrimento dos interesses individuais. Assim, fica reiterado que o objetivo da Lei da SAF é a governança corporativa, com a decorrente conquista de investidores para o desenvolvimento da atividade do futebol, objetivando melhores resultados esportivos.

4. AS POSSIBILIDADES DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Quanto a quitação das obrigações, o artigo 13 da Lei da SAF estabelece:

O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Os mecanismos apresentados pela Lei da SAF possibilitam a quitação dos débitos de forma benéfica para ambas as partes, tendo em vista que ficará assegurado o direito ao recebimento das quantias devidas.

Um importante ponto de destaque, é o fato de que o artigo 13 da Lei da SAF não obriga que o clube de futebol esteja constituído em SAF para acessar o Regime Centralizado de Execuções e os institutos de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, temas que serão trabalhados na sequência. Assim, os clubes que ainda se encontrem organizados como associações sem fins lucrativos, também tem acesso aos institutos de quitação das obrigações.

4.1 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL COMO MEIO DE ADIMPLENTO DAS DÍVIDAS PARA A SAF

Com as dívidas dos clubes chegando cada vez mais a valores exorbitantes, alguns deles até ultrapassando a casa de 1 bilhão de reais³⁴, os clubes passaram a procurar meios alternativos para a solução desses débitos.

A Lei 14.193/21 ofereceu a possibilidade dos clubes buscarem a reestruturação financeira, seja pelo meio da Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

³⁴ A dívida líquida dos 25 principais times brasileiros somou R\$ 10 bilhões em 2021. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2022/05/endividamento-times-brasileiros-2021/>>. Acesso em: 23/11/2022.

Prevendo a forma societária empresarial para os clubes, a referida lei também buscou, através da previsão do Regime Centralizado de Execuções, regulamentar os meios de formação de concurso de credores, além de consolidar a previsão legislativa do procedimento de reestruturação judicial e extrajudicial.

É no caput do artigo 25 da Lei das SAF que se encontra disposta a possibilidade do clube ser parte legítima para requerer a recuperação, seja ela judicial ou extrajudicial, tendo em vista que no modelo em questão, exerce atividade econômica.

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

A primeira questão a ser analisada ao observar tal artigo, seria se a lei teria limitado a possibilidade de apenas os clubes que se constituíram em SAF postularem pela realização do instituto recuperacional.

A previsão da realização do procedimento está prevista na Lei 14.193/21, lei específica da SAF, sendo esse o motivo do questionamento. A interpretação extensiva da aplicação do artigo 25 da Lei das SAF para clubes que ainda estejam organizados no modelo de associação sem fins lucrativos, deixa de ser possível no momento em que o legislador escolheu prever a possibilidade de recuperação pela Lei 11.101/2005³⁵ dentro de tal norma.

No entanto, aplicando-se o Princípio Constitucional da Isonomia, previsto no artigo 5º da CF³⁶, passou-se a discutir se apenas os clubes organizados em SAF estariam aptos a buscar a reestruturação financeira na forma prevista na novel legislação.

Nessa linha de raciocínio, pode parecer que os clubes estariam sendo forçados a aderirem ao modelo da SAF para que possam competir dentro do mercado

³⁵ BRASIL. Lei nº 11.101/2005. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26/11/2022.

³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> . Acesso em: 24/11/2022.

futebolístico-empresarial, já que apenas assim poderiam se valer das benesses fiscais e de ordem de reestruturação financeira. O que, no entanto, pelo fato de ser oriunda de lei promovida pelo poder público, estaria indo em contraposição ao Princípio da Autonomia Desportiva, além de o Princípio da Liberdade de Associação.

Tendo em vista os já mencionados montantes milionários (ou até bilionários) de dívidas que os clubes possuem, é certo que a partir da organização do passivo por meio dos mecanismos concursais que o ordenamento brasileiro possui, é medida que se impõe de maneira urgente, principalmente aquelas de curto prazo que muitas vezes ocasionam penhoras e constrições financeiras aos clubes, impossibilitando-os de se estruturarem esportivamente para serem competitivos.

Seguindo o disposto no artigo supracitado, o Coritiba FootBall Club, que já aderiu ao modelo de SAF, e agora passa a ser denominado Coritiba Sociedade Anônima de Futebol³⁷, já se utilizou de tal artifício para fazer o seu pedido de recuperação judicial, tendo seu pedido deferido e está em andamento perante a vara de falências e recuperação judicial de Curitiba³⁸.

Não sendo diferente dos demais clubes de futebol do país, o Coritiba SAF acumula dívidas de cifras milionárias. Assim, mesmo antes de se concluir a instituição do modelo de SAF, o Coritiba recorreu ao instituto da recuperação judicial, disponibilizado pela Lei da SAF não somente aos clubes que aderiram ao referido modelo, mas também aos que ainda são organizados enquanto associações sem fins lucrativos, segundo entendimento jurisprudencial.

A dívida do Coritiba SAF gira em torno de R\$ 114.219.308,39 (cento e quatorze milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e oito reais e trinta e nove centavo, conforme cálculo apresentado pela própria entidade em seu pedido de recuperação judicial³⁹.

³⁷ Estatuto social do clube que agora define que, após adesão da SAF, passa a se chamar "Coritiba Sociedade Anônima do Futebol". Disponível em: < https://archive.coritiba.com.br/arq/estatuto_social.pdf >. Acesso em: 25/11/2022

³⁸ Coritiba fez acordo na Justiça por R\$ 123 mi de dívida e busca investidor. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/columnas/rodrigo-mattos/2022/09/01/coritiba-faz-acordo-na-justica-por-r-123-mi-de-divida-e-busca-investidor.html> >. Acesso em: 24/11/2022.

³⁹ Pedido apresentado aos autos de n.º 0001540-26.2022.8.16.0185, em trâmite perante a 2.ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.

Apresentado o pedido e o plano de recuperação judicial, o magistrado decidiu, após pouco mais de três meses de tramitação, por homologar o pedido, nos seguintes termos:

VII - Ante ao exposto, com fulcro no artigo 58 da LFRJ, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial, para conceder a Recuperação Judicial ao CORITIBA FOOT BALL CLUB, inscrito no CNPJ sob o nº 75.644.146/0001-79, com sede nesta Capital. O devedor permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. Durante o período de fiscalização, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 da LFRJ. O cumprimento do plano de recuperação judicial será fiscalizado pelo Administrador Judicial, o qual deverá juntar aos autos e publicar no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, até o dia 30 de cada mês, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LFRJ. Em caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial, o Administrador Judicial deverá requerer, imediatamente, a convocação em falência. O pagamento dos créditos, na forma do plano de recuperação judicial, será efetuado aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde logo, qualquer depósito nos autos. Deverão ser eletronicamente intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, art. 58, § 3º da LFRJ. Decorrido o prazo de fiscalização fixado no item III desta decisão, certifique-se e voltem conclusos.

A homologação do plano de recuperação judicial, segundo comunicado do próprio Coritiba SAF através de nota oficial, “foi mais um importante passo do amplo projeto de reestruturação do Coritiba Foot Ball Club que, somado à constituição da SAF, coloca o clube em condições de se equilibrar economicamente⁴⁰”.

⁴⁰ Coritiba SAF celebra aprovação do plano de recuperação judicial. Disponível em: <<https://www.coritiba.com.br/artigo/39031/comunicado>>. Acesso em: 26/11/22.

Outro caso relevante de clube que se valeu dos benefícios da Lei da SAF para buscar, nesse caso, a recuperação extrajudicial, foi o Figueirense FC SAF.

Diferentemente do que foi realizado pelo Coritiba SAF, o Figueirense FC SAF propôs o plano de recuperação extrajudicial antes mesmo do advento da Lei da SAF.

Valendo-se do que se encontra disposto na Lei 11.101/05, que versa sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, o Figueirense FC SAF desenvolveu interessante e ousada tese, onde ampliou abrangência da lei, buscando incluir também os agentes econômicos não-empresários.

Em sede de primeira instância, o Figueirense ajuizou pedido de recuperação judicial em decorrência do momento extremamente delicado em que a entidade se encontrava, haja vista o rebaixamento à Série C do campeonato brasileiro de futebol. A situação vivida dentro de campo ao mesmo tempo refletia e agravava a situação financeira: a dívida chegava ao montante de R\$ 165 milhões.

Na decisão, o juízo de piso levou em consideração que o Figueirense era organizado enquanto associação civil sem fins lucrativos, e defendeu o entendimento de que esse modelo de organização não se enquadrava no conceito de sociedade empresária, e portanto, não poderia se valer do instituto da falência e da recuperação judicial.

A decisão se fundamentou nos seguintes termos⁴¹:

"Com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, este magistrado filia-se à primeira corrente doutrinária tida positivista, de modo que, por esta razão, entendo que as associações civis sem fins lucrativos não podem utilizar-se da recuperação judicial por não constituírem sociedade empresária."

(...)

No caso em apreço, o eg. Tribunal estadual, com base nas provas dos autos, concluiu que o recorrente possui natureza jurídica de associação sem fins lucrativos e, portanto, não poderia requerer a recuperação judicial. Para modificar essa conclusão seria necessário revolver o

⁴¹ Autos de n.º 5024222-97.2021.8.24.0023, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

acervo fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial.

Irresignado com a decisão, o Figueirense FC SAF interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma da decisão supracitada. Remetidos os autos para a segunda instância, o Tribunal de Santa Catarina acolheu a apelação da entidade, admitindo o processamento do pedido, entendendo que, ainda que a regra esteja preceituada em sentido contrário, as associações sem fins lucrativos, possuindo caráter de “não empresários”, também mereceriam a proteção da lei, apesar de a regra legal ser em sentido contrário.

Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada). Assim, considerando que o teor da sentença recorrida não enfrentou a relevância e a urgência destinada à obtenção, ou não, do stay period, fica afastada, nesta análise cognitiva, tão somente a ilegitimidade ativa dos apelantes e seus efeitos daí decorrentes (art. 51, V, da Lei n. 11.101/2005), prejudicadas as demais teses.

Ante o exposto, DESCONSTITUO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA APELADA, por infração ao disposto no art. 10 do CPC e, nesta ocasião, em observância ao art. 1.013, § 3º, I e IV, do mesmo diploma, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA dos apelantes e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela requerida em caráter antecedente. Prejudicadas as demais teses levantadas no reclamo (art. 932, III, do CPC).

Assim como o Coritiba, o Figueirense também se valeu de nota oficial para celebrar o resultado obtido nos tribunais⁴².

⁴² Figueirense FC SAF celebra aprovação do plano de recuperação judicial. Disponível em: <<https://figueirense.com.br/nota-oficial-plano-de-recuperacao-extrajudicial-do-figueirense-e-homologado/>>. Acesso em: 26/11/22.

Com isso, evidente o fato de que independentemente da forma em que ocorram, os institutos da recuperação judicial e extrajudicial podem ser aplicados aos clubes de futebol, organizados ou não em SAF, trazendo grandes benefícios para essas entidades, no sentido de que, reestruturados financeiramente, podem voltar a almejar resultados esportivos expressivos e positivos.

Diante do exposto, o entendimento que fica é de que, ainda que seja possível buscar os institutos da recuperação judicial e extrajudicial para além do que se encontra disposto na Lei da SAF, a referida Lei e seu modelo de organização proposto assumem o caráter de melhor meio para buscar a reestruturação financeira.

4.2 O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

Por outro lado, o Regime Centralizado de Execuções tem um caráter procedimental, no qual concentra no juízo centralizador, além das execuções e receitas, os valores que são arrecadados pelo clube, resultando assim na distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada. Através do Regime Centralizado de Execuções, o pagamento da dívida poderá ser executado de forma integral pelo prazo de até 6 (seis) anos, podendo ser prorrogado para mais 4 (quatro) anos em caso de adequado cumprimento das metas, caracterizado através de pagamento de no mínimo 60% (sessenta por cento) do seu passivo original.

Ainda no âmbito do Regime Centralizado de Execuções, o Sport Club Corinthians Paulista, que não aderiu ao modelo SAF⁴³, se utilizou da Lei para protocolar um pedido, na vara de Falências de São Paulo, de adesão ao referido regime, o que até então seria prerrogativa exclusiva da SAF.

Assim, com o intuito de resolver discussões doutrinárias e jurisprudenciais em aberto quanto à recuperação judicial, o artigo 13 da Lei da SAF tem o viés de pacificador do tema controvertido. O referido artigo admite que os clubes organizados no modelo de associação sem fins lucrativos podem utilizar do instituto da

⁴³ Diretor do Corinthians descarta possibilidade de SAF, já que o clube consegue "andar com as próprias pernas". Disponível em: <<https://www.umdoisesportes.com.br/futebol/saf-no-corinthians-diretor-descarta-torcida/>>. Acesso em: 25/11/2022.

recuperação judicial para a quitação dos débitos perante seus credores no âmbito do futebol brasileiro.

5. A EMISSÃO DE DEBÊNTURES

Previamente a análise de emissão de debentures no âmbito da SAF, importante a ressalva de que, conforme já mencionado em tópico anterior, o então Presidente da República à época promulgação da Lei da SAF, Jair Bolsonaro, decidiu por vetar o artigo 27 da redação final proposta pelo Projeto de Lei nº 5.516/2019, que explicitava a possibilidade da SAF emitir, dentro daqueles previstos pela Lei nº 6.404/76, qualquer título ou valor mobiliário, nos termos da Comissão de Valores Mobiliários, criado especificamente para desenvolvimento da atividade futebolística ou não.

As debêntures constituem um dos principais valores mobiliários que podem ser emitidos pelas companhias e se encontram previstas nos artigos 52 e seguintes da LSA. No entanto, contrariamente ao que ocorre nas ações, as debêntures não representam uma fração do capital da sociedade, de modo que não conferem status de acionistas a seus titulares. Contudo, tem como característica conferir um direito de crédito certo contra a companhia, dentro do que foi estipulado na respectiva escritura de emissão ou no seu certificado. Logo, o debenturista ocupa posição de credor perante a sociedade anônima, tendo como benefício o fato de que as debêntures são consideradas título executivo extrajudicial e, portanto, tornam-se passíveis de execução, nos termos do art. 784, inciso I, do Código de Processo Civil⁴⁴.

Considerando que a LSA deixou de conceitua-las, coube à doutrina exercer tal função⁴⁵:

Assim, embora o dispositivo em questão não traga uma definição específica para as debêntures, pode-se afirmar que debênture é uma espécie de valor mobiliário emitido pelas sociedades anônimas que confere ao seu titular um direito de crédito certo contra a companhia, nos termos do que dispuser a sua escritura de emissão ou o seu certificado

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/11/2022.

⁴⁵ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial: volume único. 10ª Edição. São Paulo: Ed. Método, 2020. p. 693

5.1 OS DEBÊNTURES-FUT

No tocante a SAF, a Lei 14.193/2021 possibilitou a emissão de debêntures, em seu artigo 26, sendo denominadas de debêntures-fut, possuindo regras específicas, ainda que não haja prejuízo da aplicação das regras gerais da LSA.

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características:

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

Nota-se que, ao tratar do inciso II, o legislador tem cuidado para não se afastar da própria natureza jurídica que origina a debênture. Tendo em vista que a debênture-fut tem por objetivo monetizar o emitente a curto prazo em troca de uma remuneração a médio ou longo prazo para o debenturista, o inciso II vem de encontro ao ensinamento de Durval José Soledade Santos, onde definiu a posição da debênture no mercado mobiliário⁴⁶.

A debênture, segundo o art. 20 da Lei 6.385/1976, é um valor mobiliário representativo de uma fração do empréstimo coletivo - geralmente a longo prazo - lançado pública ou privadamente por sociedade anônima, que, pela legislação brasileira, é o único tipo societário autorizado a emití-la. Para utilizar um termo ora em voga, ela é uma dívida securitizada.

⁴⁶ SOLEDADE. José Durval Santos. Revista do BNDES. 2ª Edição. Rio de Janeiro, 1995.

Assim, a emissão da debênture-fut pela SAF tem por objetivo a criação de um novo mecanismo de captação de recursos no futebol brasileiro, sendo notoriamente mais favorável do que os já existentes.

Em resumo, o artigo 26 corrobora o intuito da Lei da SAF de estimular os investimentos na SAF, por meio do acréscimo de vantagens para o debenturista da debêntures-fut, somadas a todas as garantias do art. 52 da LSA e da garantia do art. 784 do Código de Processo Civil.

Ainda, o parágrafo 1º do art. 26 impõe que os recursos captados por meio de debêntures-fut possuem destinação específica, devendo ser alocados na prática do futebol e em atividades relacionadas ao esporte.

6. A TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL

O artigo 31 da Lei da SAF institui o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) para a SAF regularmente constituída, passando a definir os impostos e contribuições que serão aplicáveis diante da nova modalidade de sociedade empresária, bem como de que forma serão apurados para recolhimento mensal, quais sejam:

Art. 31. A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). (Promulgação partes vetadas)

§ 1º O regime referido no **caput** deste artigo implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

V - contribuições previstas nos incisos I, II e III do **caput** e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No entanto, as SAF's não se desincumbem do ônus de realizar também o pagamento dos impostos que são aplicáveis as demais pessoas jurídicas de forma geral, estando previstos no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei da SAF. São eles: o IOF,

o Imposto de Renda relativo aos rendimentos auferidos nas aplicações renda, fixa ou variável, ganhos de capital advindos da alienação de bens do ativo imobilizado e pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica ou físicas, o recolhimento do FGTS e demais contribuições instituídas pela União.

Determinando as normas atinentes ao pagamento, §3º do artigo 31 dispõem: “mensal unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita”.

Vale destacar que foi na intenção de estimular a constituição em SAF por parte dos clubes de futebol, que a Lei da SAF optou por unificar todos os impostos e contribuições sociais em um só documento de arrecadação. Ademais, a alíquota de 5% das receitas mensais da SAF nos 5 primeiros anos contados a partir de sua constituição, sendo levados em consideração na apuração todas as receitas recebidas, exceto a cessão dos direitos desportivos dos atletas, é vista não só como outra forma de estímulo, mas a principal delas.

No sexto ano em diante, a alíquota incidente no TEF é reduzida para 4%, mas por outro lado passa a incidir também sob os valores arrecadados pela SAF em transferências de atletas, representando o maior percentual de arrecadação dos clubes, principalmente nos chamados “clubes formadores”, que têm como objetivo investimento na profissionalização dos atletas desde as categorias de base, visando justamente uma futura negociação.

Assim, ainda que o objetivo da Lei da SAF não seja vedar às entidades futebolísticas a transferência de atletas brasileiros para o que é visto hoje como o mercado mais forte e competitivo, o continente europeu, o que se pretende com a sua criação é reestruturação não só dos clubes, mas do mercado brasileiro do esporte como um todo, objetivando-se um fortalecimento do futebol brasileiro, tanto em âmbito econômico, como competitivo.

Dessa forma, o fortalecimento dos clubes brasileiros e dos próprios campeonatos nacionais acarretaria uma nova visão financeira dos clubes, onde não haveria a necessidade, e por vezes até a urgência, de se transferir atletas e utilizar os valores arrecadados para o pagamento de suas dívidas.

7. CONCLUSÃO

Compreende-se que, conforme tratado no segundo item, a preferência dos clubes brasileiros em se organizarem no modelo de associação sem fins lucrativos se deu em razão do fato de que os dirigentes e membros das associações evitam a transformação em clubes-empresas ou SAF, tendo em vista o receio existente em uma possível perda de poder que tal mudança acarretaria em desfavor destes agentes.

Ademais, foi descrito que a consolidação do modelo associativo aos clubes de futebol no Brasil foi extremamente influenciada pelo próprio Estado, ao regulamentar a prática do desporto em território nacional, através da Lei Zico e da Lei Pelé, que, respectivamente, facultavam e obrigavam os clubes a se transformarem em clubes-empresas.

No entanto, ressaltou-se que o endividamento dos clubes não está atrelado a um modelo de organização específico, ficando evidenciado que a falta de habilidade em relação a administração das associações por parte de seus dirigentes e demais integrantes das cúpulas administrativas é o que justifica a situação atual de alguns clubes. Contudo, devido a fatores característicos do modelo, a situação do endividamento parece ser preeminente nos clubes dispostos como associações civis sem fins lucrativos

Posteriormente, ressaltou-se que o fato de clubes com maiores investimentos figurarem nas melhores posições ao final dos campeonatos, influenciou, e muito, a busca dos clubes por um modelo de organização que permitisse a entrada de montante oriundo de investidores. Assim, foram mencionados marcos temporais que levaram a criação da SAF e relatados exemplos de sucesso, ainda que iniciais, já presentes no Brasil.

É importante ressaltar a criação da Lei nº 13.155/2015, que estabeleceu princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira, além impulsionar uma gestão transparente e democrática para as entidades desportivas profissionais de futebol. Essa lei garantiu a oportunidade de muitos clubes se reestabelecerem financeiramente, por meio do parcelamento dos seus débitos perante a União. A medida foi importante para regular a situação dos clubes e atrair investidores e,

posteriormente, proporcionar a transformação em uma Sociedade Anônima do Futebol.

Na sequência, alertou-se para os perigos que pairam sobre uma relação de dependência entre clube e patrocinador. Tomando como exemplo o caso da bem-sucedida “Era Parmalat” no Palmeiras, ficou claro que ainda que se objetive constituir um modelo de clube-empresa, é primordial que se estabeleça a contratação de pessoas de competência para os cargos de administração.

Conforme se observou no caso supracitado, após a não renovação da parceria, o Palmeiras enfrentou enormes dificuldades em trilhar seu próprio caminho sem o auxílio de um grande aporte financeiro dos patrocinadores.

A dependência da empresa italiana de laticínios, acarretou em péssimas gestões futuras do clube, que levaram o clube a ser rebaixado a segunda divisão do campeonato brasileiro duas vezes em menos 10 anos.

No quarto item foi realizada a análise da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), desde a promulgação de sua lei até o seu regime de tributação específica, passando pela sua constituição, governança, quitação das obrigações e seu financiamento. Diante dessa análise, fica claro o motivo pela crescente procura dos clubes em aderirem o modelo organizacional da SAF: é quase que consensual que o novo modelo proposto pela Lei 14.193/21 abarca uma série de benefícios e possibilidades de melhora dos clubes brasileiros, tanto econômica como esportivamente.

Vale ainda o destaque para o entendimento de Rodrigo Castro e José Manssur, onde a SAF seria necessariamente formada por acionista único, qual seja o próprio clube, que seria responsável por transferir os ativos necessários à formação do seu capital social. Na condição de único acionista, o clube poderia intermediar negociações para admitir o ingresso de novos acionistas, se e quando assim o desejasse, mediante aquisição de ações ou subscrição.

Assim, a possibilidade de o clube buscar, por meio da sua constituição em SAF, a recuperação judicial ou extrajudicial, bem como o regime centralizado de execuções, é de grande interesse da maioria dos clubes brasileiros. Tendo em vista o cenário de endividamento dos clubes brasileiros em cifras bilionárias, não é de se estranhar que a busca pela SAF tenha como primeiro objetivo a tentativa de

abatimento das dívidas, para apenas posteriormente, a longo prazo, pensar no desenvolvimento esportivo e a consequente melhora nos resultados.

Ainda, foi exposto o plano de recuperação judicial em relação à dois clubes de futebol, sendo eles o Coritiba Foot Ball Club e o Figueirense Futebol Clube. Nesse sentido podemos estabelecer o modelo para a instauração do concurso de credores, que tem por objetivo a execução dos bens do devedor para pagar ao credor, em ordem de prioridade. O Art. 25 da Lei da Sociedade Anônima do Futebol aborda que o clube é parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, se submetendo o processamento ao deferimento do juiz.

Com o intuito de proceder com a recuperação judicial, o Coritiba aderiu ao modelo de SAF, tendo em vista o acúmulo de milhares de reais. O clube teve seu pedido deferido e segue no instituto até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial. A medida também conta com a fiscalização do administrador judicial, que deve acompanhar os deveres do time e garantir que não haja o descumprimento das determinações a fim de evitar a convolação da recuperação em falência.

Do mesmo modo, discorreremos acerca do Figueirense FC SAF, que diferentemente do clube mencionado acima, propôs a recuperação extrajudicial antes de aderir a Sociedade Anônima do Futebol. O pedido foi feito em um momento frágil do time, tendo em vista o seu rebaixamento para a Série C, fazendo com que tivesse a sua situação agravada na ordem financeira. Concluímos que independente do modo em que são aplicados, os clubes podem se valer do instituto da recuperação judicial e extrajudicial, constituídos ou não em SAF e, fazendo com que grandes benefícios possam recair sobre os times, entre eles a reorganização financeira.

No âmbito da emissão de debêntures, a emissão da debênture-fut pela SAF tem por objetivo a criação de um novo mecanismo de captação de recursos no futebol brasileiro, sendo notoriamente mais favorável do que os já existentes.

Ademais, a existência de um regime tributário específico, nesse caso a Tributação Específica do Futebol (TEF) para a SAF regularmente constituída, passa a definir os impostos e contribuições que serão aplicáveis diante da nova modalidade de sociedade empresária, bem como de que forma serão apurados para recolhimento mensal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Pedro Ivo. Cruzeiro: Ronaldo estabelece corte de dois terços da folha salarial em 'choque' inicial por gestão eficiente. ESPN, dez. 2021. Disponível em: <https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/9719983/cruzeiro-ronaldo-estabelece-corte-terco-folha-salarial-choque-inicial-gestao-eficiente>. Acesso em: 23/11/2022.

BRAGA, Thiago. Lutando para congelar Profut, clubes da Série A devem R\$ 430 mi. **UOL**, abr. 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2021/04/09/lutando-para-congelar-profut-clubes-da-serie-a-devem-r-430-mi.htm>>. Acesso em: 26/11/2022..

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24/11/2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199/1941. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22/11/2022.

BRASIL. Lei nº 6.404/1976. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/11/2022.

BRASIL. Lei nº 8.672/1993. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/02/2021.

BRASIL. Lei nº 9.615/1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/11/2022.

BRASIL. Lei nº 9.981/2000. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/11/2022.

BRASIL. Lei nº 11.101/2005. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26/11/2022.

BRASIL. Lei nº 11.438/2006. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26/11/2022.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/11/2022.

BRASIL. Lei nº 13.155/2015. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/11/2022.

BRASIL. Lei nº 14.193/2021. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12/11/2022.

BRASIL. Lei nº 14.117/2021. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26/11/2022.

CAPELO, Rodrigo. As finanças do Cruzeiro em 2021: aniquilado pela associação, clube começa longa e arriscada jornada para salvar seu futebol. **GE**, jul. 2022. Disponível em: <<https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/07/14/as-financas-do-cruzeiro-em-2021-aniquilado-pela-associacao-clube-comeca-longa-e-arriscada-jornada-para-salvar-seu-futebol.ghtml>>. Acesso em: 24/11/2022.

CAPELO, Rodrigo. O mapa do clube-empresa no futebol brasileiro. **GE**, fev. 2022. Disponível em: <<https://interativos.ge.globo.com/negocios-do-esporte/materia/o-mapa-do-clube-empresa-no-futebol-brasileiro.ghtml#:~:text=Atualmente%2C%20o%20Brasil%20possui%20136,segundo%20levantamento%20recente%20da%20CBF>>. Acesso em: 25/11/2022.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C. **Futebol, Mercado e Estado**: Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: Estrutura, Governo e Financiamento. São Paulo: Ed. Quartier Latin do Brasil, 2016.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (Org.). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol**: Lei Nº 14.193/2021. Porto Alegre: Quartier Latin, 2021.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Botafogo Futebol S.A.: O Estatuto Social da (Sociedade) Botafogo Futebol S.A. **Migalhas**, 2018. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/286518/o-estatuto-social-da--%20sociedade--botafogo-futebol-s-a>>. Acesso em: 27.04.2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 2: **Direito de Empresa**. 21ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Sítio eletrônico oficial. Disponível em: <www.cbf.com.br>. Acesso em: 27/11/2022

CORITIBA FOOT BALL CLUB. Sítio eletrônico oficial. Disponível em: <<https://www.coritiba.com.br/>>. Acesso em: 26/11/2022.

COSTA JUNIOR, Benedito Villela Alves. **A Viabilidade e Tipificação Jurídica do Clube Empresa no Brasil: A Comoditização da Paixão**. 1ª Edição. 2017.

CLUBE ATLÉTICO MINEIRO. Sítio Eletrônico Oficial. Disponível em: <<https://atletico.com.br/tag/fan-token/>>. Acesso em: 25/11/2022.

ESTADÃO, Redação. Diretor Financeiro descarta SAF no Corinthians: “Dono do clube é a torcida”. **Um dois esportes**, dez. 2022. Disponível em: <<https://www.umdoisesportes.com.br/futebol/saf-no-corinthians-diretor-descarta-torcida/>>. Acesso em: 01/02/2023.

EXAME, Redação. O que é Fan Token e como funciona? **Exame**, nov. 2022. Disponível em: <<https://exame.com/invest/guia/o-que-e-fan-token-e-como-funciona/>>. Acesso em: 25/11/2022.

FREITAS, Bernardo. Sociedade Anônima do Futebol: o que é preciso saber? **Legislação & Mercados**, jan. 2023. Disponível em: <<https://legislacaoemercados.capitalaberto.com.br/sociedade-anonima-do-futebol-o-que-e-preciso-saber>>. Acesso em: 01/02/2023.

GOAL, Redação. Palmeiras e Parmalat: os detalhes da parceria que fez história no futebol brasileiro. **Goal**, mai. 2020. Disponível em: <<https://www.goal.com/br/not%C3%ADcias/palmeiras-e-parmalat-os-detalhes-da-parceria-que-fez-historia-no-futebol-brasileiro/11rfpskb38jmkzyxa2ho06xcm>>. Acesso em: 25/11/2022.

GOMES, Ricardo. Uma breve história dos times Red Bull pelo mundo. **Red Bull**, ago. 2022. Disponível em: <<https://www.redbull.com/br-pt/times-red-bull-pelo-mundo>>. Acesso em 25/11/2022.

GONÇALVES, Marcus Vinícius R. Sociedade Anônima de Futebol (S.A.F.): a salvação do futebol. **Migalhas**, fev. 2022. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/358920/sociedade-anonima-de-futebol-s-a-f-a-salvacao-do-futebol>>. Acesso em: 12/11/2022.

LIMA, Monique. Atlético-MG, Cruzeiro e Corinthians são os times mais endividados; veja a lista. **Forbes**, mai. 2022. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2022/05/endividamento-times-brasileiros-2021/>>. Acesso em: 25/11/2022.

MARIONI, Rodrigo Mendes Ribeiro; Pinto Junior, Hélder Queiroz. **Modelo de Negócio e Evolução Institucional do Futebol Europeu**. Revista Intercontinental de Gestão Desportiva. Rio de Janeiro, vol. 10, e10022, outubro de 2020. Disponível em: <<http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=gestaoesportiva&page=article&op%20=viewArticle&path%5B%5D=8422>>. Acesso em: 30.04.2022.

MARTINS, André. Ronaldo oficializa compra de 90 % da SAF do Cruzeiro. **Exame**, abr. 2022. Disponível em: <<https://exame.com/negocios/ronaldo-oficializa-compra-de-90-da-saf-do-cruzeiro>>. Acesso em 23/11/2022.

MATTOS, Rodrigo. Como Red Bull criou no Bragantino um modelo diferente de clubeempresa. **UOL**. 2020. Disponível em: <<https://rodrigomattos.blogosfera.uol.com.br/2020/01/07/como-red-bull-criou-no-bragantinoum-modelo-diferente-de-clube-empresa/?next=0001H123U11N>>. Acesso em: 29/05/2022.

MATTOS, Rodrigo. Coritiba faz acordo na Justiça por R\$ 123 mi de dívida e busca investidor. **UOL**, set. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/09/01/coritiba-faz-acordo-na-justica-por-r-123-mi-de-divida-e-busca-investidor.htm>>. Acesso em: 25/11/2022.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias**. 1 reimp. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2021.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **A metamorfose do futebol**. Campinas: UNICAMP. Instituto de Economia, 2000.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial: volume único**. 10ª Edição. São Paulo: Ed. Método, 2020.

SENADO, Agência. Promulgada suspensão de dívidas de clubes durante estado de calamidade. **Senado Notícias**, abr. 2021. Disponível <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/30/promulgada-suspensao-de-dividas-de-clubes-durante-estado-de-calamidade>>. Acesso em: 26/11/22.

SOLEDADE. José Durval Santos. **Revista do BNDES**. 2ª Edição. Rio de Janeiro, 1995

STF, Redação. STF restabelece pagamento de dívidas de clubes de futebol suspensas na pandemia. **STF**, dez. 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499216&ori=1>>. Acesso em: 01/02/2023.

SOUZA, Gustavo Pires de Lopes (org). **Direito Desportivo**. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2014.

TERRA, Redação. Red Bull compra o Bragantino e vai jogar a Série B do Brasileiro. **Terra**, mar. 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/bragantino/red-bull-compra-o-bragantino-e-vai-jogar-a-serie-b-do-brasileiro,297221ce0f48022f2c399446d8299ea8ldvxlo80.html>>. Acesso em: 25/11/2022

VASCONCELOS, Olímpio. Clube-empresa desde a fundação, Cuiabá vira SAF e abre caminho dentre os times da Série A. **GE**, dez. 2021. Disponível em: <<https://ge.globo.com/mt/futebol/times/cuiaba/noticia/clube-empresa-desde-a-fundacao-cuiaba-vira-saf-e-abre-caminho-dentre-os-times-da-serie-a.ghtml>>. Acesso em: 25/11/2022.

MIGALHAS, Redação. Figueirense é primeiro time a ter legitimidade de recuperação judicial. **Migalhas**, mar. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/342150/figueirense-e-primeiro-time-a-ter-legitimidade-de-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 26/11/2022.